



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2022



Susta a aplicação do Art. 1.º do Decreto n.º 4.048, de 1 de abril de 2019 e o Art. 1.º do Decreto n.º 4.168, de 05 de fevereiro de 2020, que suspende temporariamente os pagamentos de resíduos e retroativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA DECRETA

Art. 1º Susta a aplicação do Art. 1.º do Decreto n.º 4.048, de 1 de abril de 2019.

Art. 2º Susta a aplicação do Art. 1.º do Decreto n.º 4.168, de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 24 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2022.



JUSTIFICATIVA

Recentemente, foi observado pagamentos de resíduos no balancete de setembro de 2020, exemplificando a questão e comprovando que a Municipalidade dispõe de recursos para o pagamento das verbas rescisórias os Empenhos: 628/2021- Empenho 626/2021, empenho 625/2021, empenho 536/2021, empenho 518/2021, 517/2021, 518/2021, empenho 475/2021, empenho 477/2021, empenho 476/2021, empenho 456/2021, empenho 455/2021, empenho 454/2021, 453/2021, empenho 394/2021, todos tendo como beneficiários servidores municipais ativos. Frise-se que estes são apenas alguns exemplos do pagamento. Se os funcionários ativos, que possuem seus salários habitualmente em suas contas lhes é garantido o direito as verbas rescisórias, incontrovertido o direito aos ex funcionários requerentes.

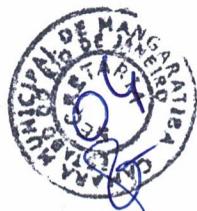
Insta salientar, podemos destacar alguns pagamentos como o do Sr Prefeito Alan Campos da Costa no valor de R\$ 100.109,27 (cem mil cento e nova reais e vinte e sete centavos), o do secretário Sr Eduardo Barbosa Carvalho no valor de R\$ 18.656,08 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), a da Procuradora Adjunta Sr^a Juraciara Souza Mendes da Silva no valor de R\$ 23.801,19 (vinte e três mil oitocentos e um reais e dezenove centavos), o do Senhor Secretário de Marcio Souza Gomes no valor de R\$ 21.021,61 (vinte e um mil vinte e um reais e sessenta e um centavos) entre outros servidores do primeiro escalão da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, causando fundados questionamentos e descontentamentos na sociedade de Mangaratiba.

Assim, para que o profissionalismo seja garantido por parte dos (as) servidores(as) públicos(as) e os serviços prestados atendam aos interesses da sociedade, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 determina artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

LEGALIDADE – o cumprimento da lei

O princípio da legalidade trata-se da **valorização da lei** acima dos interesses privados, ou



seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.

Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis.

IMPESSOALIDADE – o tratamento igualitário

O princípio da impensoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar TODOS os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos.

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “*todos são iguais perante a lei*” e o princípio da impensoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.

MORALIDADE – seguindo os princípios éticos estabelecidos por lei

O princípio da moralidade obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os **princípios éticos**. Todo comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio em questão.

É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas.

PUBLICIDADE – a prestação de contas à população

O princípio da publicidade garante a **transparência** na administração pública. Nós vivemos em um Estado Democrático de Direito, ou seja, o poder pertence ao povo, assim não deve ocorrer qualquer tipo de ocultamento de informações por parte do poder público. É dever de todos

os órgãos e instituições públicas disponibilizarem dados e informações a fim de honrar a **prestação**



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°02 /2022.



de contas para a sociedade. O sigilo é exceção para casos de segurança nacional ou outros motivos previstos em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 2011 – a Lei de Acesso à Informação – vem para contemplar e regulamentar o direito de acesso à informação por parte de todos os cidadãos e cidadãs.

EFICIÊNCIA – a boa gestão dos recursos e serviços públicos

O princípio da eficiência se resume no conceito da **boa administração**. Sem ferir o princípio da legalidade (ou seja, estando dentro da lei) é dever do servidor público atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos públicos.

Ou seja, a administração pública deve sempre priorizar a execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios.

Neste diapasão, verifica-se que a eficácia do Decreto 4048/2019, não caberá no caso em tela, tendo em vista os pagamentos realizados no ano de 2020/2021.

Dante da premissa trazida pelos princípios supramencionados e verificados os pagamentos de Resíduos Salariais que vem ocorrendo, devidamente espostados no site da Prefeitura de Mangaratiba, através do Portal da Transparência, com a Justifica de Pagamento de ordem cronológica, e na certeza de que esta Gestão não perfaz os pagamentos por conveniência e preferência, mas sim como medida de justiça das verbas que realmente lhes são devidas.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba prevê em seu artigo 49, inciso XXI, ser da competência exclusiva da Câmara Municipal “fiscalizar e controlar os Atos do

Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta”, torna-se cabível o uso do presente instrumento independentemente de qualquer previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis. Pois, como é cediço, os Projetos de Decreto legislativo são proposições criadas para formalizar, com efeito de lei ordinária, os atos de competência exclusiva do poder Legislativo.

Outrossim, com base no **princípio da simetria**, segundo o qual há uma relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°02 /2022.



paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes, pode-se considerar aqui a aplicação do inciso V do artigo 49 da Carta Magna que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. E, no caso em tela, eis que o Chefe do Executivo Municipal está agindo de maneira exorbitante por não efetuar pagamento de ordem cronológica, e sim pagamentos por conveniência e preferência.

Verifica-se, pois que a competência para legislar sobre direitos e deveres é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal sustar a aplicação da norma contida no Art. 1.º do Decreto n.º 4.048, de 1 de abril de 2019 e o Art. 1.º do Decreto n.º 4.168, de 05 de fevereiro de 2020, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.

Aduza-se que a competência desta Casa de Leis é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Pois não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico, limitando-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário ou o próprio Chefe do Executivo o revogue.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente por voto do então Ministro Celso de Mello, havendo firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

Outra questão que deve ser esclarecida nesta justificativa refere-se ao alcance do inciso V,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°02 /2022.



do art. 49, da Constituição Federal. Pois, embora ainda haja indagações se o aludido preceito diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou alcança a todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo, eis que, a nosso ver, a interpretação há de ser ampla. Isto é, **o alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo, em toda sua estrutura burocrática**, de modo que a Câmara Municipal não pode deixar de sustar atos que venham a restringir direitos ao nível das intersubjetividades do gestor.

Assim, a luz das considerações acima expostas, é preciso que esta Egrégia Casa Legislativa, com a devida urgência, tendo em vista o início das aulas, suste a aplicação do Art. 1.º do Decreto n.º 4.048, de 1 de abril de 2019 e o Art. 1.º do Decreto n.º 4.168, de 05 de fevereiro de 2020, aprovando a presente proposição.

